



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0014677-91.2012.815.0011.

Origem : *4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Embargante : *Unimed Campina Grande – Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.*
Advogado : *Giovanni Dantas de Medeiros e outros.*
Embargado : *José Assis de Arruda.*
Advogado : *Delano Alencar Lucas de Lacerda e outros.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. MORTE DO AUTOR. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO FEITO. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. NÃO ACOLHIMENTO. ÓBITO POSTERIOR À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL REALIZADA NO MOMENTO DA SESSÃO DE JULGAMENTO COM A JUNTADA DOS INSTRUMENTOS PROCURATÓRIOS DOS SUCESSORES. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.

- Não há que se falar em nulidade dos atos processuais posteriores ao falecimento do autor, por ausência de suspensão do feito, porquanto os herdeiros foram habilitados no momento da sessão de julgamento e, de acordo com o art. 265, §1º do CPC, só deveria ocorrer a suspensão após a publicação do acórdão.

– Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou

omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer destas hipóteses, impõe-se a sua rejeição.

– O recurso integrativo não se presta a determinar o reexame do conjunto da matéria, com ampla rediscussão das questões, se não estiver presente alguma das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

– A menção quanto ao interesse de prequestionamento não é suficiente para o acolhimento dos aclaratórios, quando ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

– O magistrado não está obrigado a abordar especificamente no julgado todos os argumentos de que se valem as partes, bastando fundamentar a sua decisão.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar os embargos, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração**, opostos pela **Unimed Campina Grande – Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.**, contra os termos do acórdão exarado às fls. 299/315 o qual rejeitou as prejudiciais, acolheu a preliminar de julgamento extra petita e, por conseguinte, deu provimento parcial ao recurso apelatório interposto pela ora embargante.

Fundamentado no art. 535, do Código de Processo Civil, o embargante alega a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade no julgado.

Defende que, em virtude da existência de certidão de óbito encartada às fls. 293, os atos processuais realizados após o falecimento do autor devem ser declarados nulos, porquanto não houve a suspensão do feito.

Em seguida, afirma que a cirurgia solicitada pelo médico era eletiva e não de urgência, de modo que não há abusividade na cláusula que exclui os materiais essenciais à efetivação deste tipo de procedimento cirúrgico.

Assevera que a taxa de juros de mora aplicável ao caso é a SELIC, nos termos do art. 406 do Código Civil, bem como o termo a quo deve ser a citação inicial e não a data do evento danoso.

Aduz que devem ser observados os prazos decadenciais e prescricionais previstos nos arts. 26, I e II e 27 do CDC e art. 206, V do

Código Civil.

Seguindo suas argumentações, pontua que a recusa fundada em contrato não gera o dever de indenizar, bem como que tem interesse processual na parte da sentença de primeiro grau que condenou o condenado em custas e honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, e não sobre o valor da causa.

Requer, por fim, sejam acolhidos os aclaratórios a fim de que seja enfrentada a matéria retrocitada como forma de prequestionamento, suprindo-se os erros apontados.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Conforme relatado, afirma a embargante de omissão, contradição e obscuridade no julgado. Defende que, em virtude da existência de certidão de óbito encartada às fls. 293, os atos processuais realizados após o falecimento do autor devem ser declarados nulos, porquanto não houve a suspensão do feito.

Em seguida, afirma que a cirurgia solicitada pelo médico era eletiva e não de urgência, de modo que não há abusividade na cláusula que exclui os materiais essenciais à efetivação deste tipo de procedimento cirúrgico.

Assevera que a taxa de juros de mora aplicável ao caso é a SELIC, nos termos do art. 406 do Código Civil, bem como o termo *a quo* deve ser a citação inicial e não a data do evento danoso.

Aduz que devem ser observados os prazos decadenciais e prescricionais previstos nos arts. 26, I e II e 27 do CDC e art. 206, V do Código Civil.

Seguindo suas argumentações, pontua que a recusa fundada em contrato não gera o dever de indenizar, bem como que tem interesse processual na parte da sentença de primeiro grau que condenou o condenado em custas e honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, e não sobre o valor da causa.

In casu, infere-se que não há que se falar em nulidade dos atos processuais posteriores ao falecimento do autor, por ausência de suspensão do feito.

Ora, colhe-se do encarte processual que o óbito do autor foi em 23/05/2014, porém a certidão foi colacionada no momento da sessão de julgamento do acórdão realizada em 27/05/2014.

Verifica-se que o falecimento ocorreu após a realização da audiência de instrução e julgamento, quando o processo já se encontrava nesta Instância *ad quem*. Por isso, deve ser aplicada a regra contida no art. 265, §1º do CPC, in verbis:

“Art. 265. Suspende-se o processo:

(...)

§1º. No caso de morte ou perda da incapacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo, salvo se já tiver iniciado a audiência de instrução e julgamento, caso em que:

- a) o advogado continuará no processo até encerramento da audiência;*
- b) o processo só se suspenderá a partir da publicação da sentença ou do acórdão”.*

Assim, após a publicação do acórdão é quem deveria ocorrer a suspensão do processo para fins de habilitação dos herdeiros, contudo esta já foi realizada no momento em que houve a comunicação do óbito, como pode ser visto da juntada de procurações às fls. 294/295.

Quanto aos demais argumentos, entendo que, ao revés do que aduz o embargante, o Acórdão não se mostrou omissivo, contraditório ou obscuro, apenas contrário às alegações recursais.

O Acórdão analisou todas as questões, como pode ser visto dos excertos da decisão abaixo colacionados:

“Ocorre que, no presente caso, não há que se falar em decadência, uma vez que não se trata de reclamação sanável de vício, tampouco em prescrição anual ou trienal previstas nos arts. 206, §1º, II e 206, §3º, V, do Código Civil, respectivamente, mas sim em prescrição decenal do art. 205 do Código Civil.

(...)

No em caso em comento, tal qual registrado pelo juízo a quo, entendo abusiva a cláusula que, muito embora seja estabelecida no contrato a cobertura da própria cirurgia de urgência realizada no demandante, exclui o material essencial à efetivação do procedimento, revelando a manifesta desarrazoabilidade desse item contratual.

Ora, aparentemente garantir-se a cirurgia mencionada, sem assegurar-lhe o acessório obrigatório e indissociável ao procedimento cirúrgico, corresponde, na prática, especialmente sob a ótica do consumidor – parte naturalmente vulnerável na relação – à própria negativa de cobertura.

Corroborando o caráter de abusividade dessa antiga conduta contratual imposta pelos planos de saúde, o legislador pátrio previu como exigência mínima, para o plano-referência de assistência à saúde, o fornecimento de próteses, órteses e acessórios dos procedimentos clínicos de que necessitar o consumidor, consoante previsto no art. 10 da Lei nº 9.656/1998.

Ora, o plano de saúde não pode, segundo o previsto no art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, impor obrigações abusivas que coloquem o consumidor em manifesta desvantagem.

Assim, a exclusão de materiais utilizados na cirurgia, indispensável ao ato cirúrgico, estabelecida em cláusula expressa do contrato avençado, é abusiva, conforme definido nos incisos I e IV do art. 10 da Lei nº 9.656/1998, violando o disposto no inc. IV do art. 51 do CDC, salvo se empregadas para fins estéticos ou não ligadas ao ato cirúrgico, que não é o caso dos autos.

Outrossim, não há que se acolher a argumentação de que agiu dentro da legalidade a apelante ao negar tão somente a cobertura de prótese solicitada à época da cirurgia, posto que o fundamento dessa negativa se originou de uma cláusula patentemente abusiva.

Dessa forma, o ressarcimento do que foi gasto com o material utilizado na cirurgia a que foi submetido o apelado deflui da própria negativa alicerçada em cláusula abusiva, mostrando-se correta a

condenação ao pagamento do importe de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais) referente ao valor dispendido para aquisição do material negado, conforme se infere do documento de fls. 49.

Ademais, entendo que a nota fiscal eletrônica é suficiente para comprovar os prejuízos suportados pelo autor; sendo descabida a alegação de necessidade de juntada de cópia de cheque, transferência bancária ou qualquer outra documentação.

No mais, embora o apelante afirme que a prótese foi escolhida de forma errada pelo médico, concebo que tal argumento não merece prosperar; uma vez que não acostou aos autos qualquer documento que comprovasse que outra prótese seria suficiente para curar ou amenizar a moléstia acometida pelo autor; não se desincumbindo do seu ônus probatório previsto no art. 333, II, do CPC.

No que se refere ao dano moral, decorrente do ato demonstradamente ilícito cometido pela recorrente, afigura-se igualmente patente, não sendo preciso realizar grande esforço para enxergar que se encontra manifestamente configurado, tendo em vista a forma constrangedora e injustificável de atuação do plano de saúde, provocando uma situação claramente vexatória e desrespeitosa, cuja dor e sensação negativa foram suportadas pela parte apelada.

(...)

Quanto à alegação de que os juros moratórios dos danos morais devem ser calculados desde a decisão, vislumbro que não merece acolhimento.

Com efeito, os juros de mora, em caso de responsabilidade contratual, tem como termo inicial a data da citação, de acordo com entendimento do STJ

(...)

Embora o magistrado de base não tenha fixado o termo a quo dos juros moratórios de forma correta, entendo que não cabe a modificação do julgado neste ponto por esta Corte de Justiça, sob pena de julgamento ultra petita, já que o recorrente pugnou pela aplicação da mora desde a decisão, e não a partir da citação.

No que tange ao percentual dos juros de mora dos danos extrapatrimoniais também concebo que não merece prosperar, uma vez que o magistrado de base fixou o percentual corretamente, ou seja, em 1% ao mês.

A taxa SELIC não deve ser aplicada na condenação, porquanto a indexação de tal monta somente se aplica para questões de natureza tributária, o que não é o caso dos autos.

Assim, a sentença não merece reparo nestas questões.

Finalmente, assevera o recorrente que as custas processuais devem ser calculadas com base no valor da causa, e não sobre o valor da condenação.

Em que se pese a alegação do insurgente, entendo que o mesmo não tem interesse recursal, porquanto o juiz fixou apenas os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da condenação, ao passo que as custas judiciais foi transcrita de forma genérica, sem fazer alusão ao percentual sobre a condenação, como pode ser visto do excerto da decisão abaixo:

“Condeno ainda a parte promovida em custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do que preceitua o art. 20, do CPC”. (grifo nosso)”.

Dessa forma, observo não haver qualquer vício a ser sanado na decisão objurgada, não podendo ser acolhidos os presentes embargos, ainda que com a finalidade de prequestionamento.

Ressalto, por oportuno, que todas as provas encartadas aos autos foram minuciosamente analisadas. Assim, o convencimento desta relatoria foi pautado dentro da prerrogativa que lhe é conferida pelo princípio do livre convencimento motivado do juiz.

Concluo, assim, que o embargante pretende, em verdade, rediscutir matéria já amplamente abordada no acórdão, o que é inadmissível na via do recurso de integração.

Neste sentido é a lição de Pontes de Miranda, “o que se pede é que se declare o que foi decidido, por que o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima” (In Comentário ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª ed., Forense, p.319).

Em leitura detida do *decisum*, verifica-se que houve expresse pronunciamento acerca das matérias apontadas. Portanto, ao levantar pontos já analisados no julgado, o insurgente apenas revela seu inconformismo com o resultado da decisão que não lhe foi favorável, com vistas à obtenção da modificação do *decisum*, o que se mostra inviável, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e esta colenda Corte de Justiça. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. NÃO INCLUSÃO EM QUADRO DE ACESSO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, incisos I e II, do código de processo civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. 3. "a jurisprudência desta corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (edcl no MS 11.484/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, terceira seção, DJ 2/10/2006). 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl -MS 9.290; Proc. 2003/0168446-2; DF; Terceira Seção; Rel. Min. Og Fernandes; DJE 19/09/2013; Pág. 1126). (grifo nosso).

E,

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO PREJUDICADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e

inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição. Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão. Não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais indicados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento, bastando ser motivada a prestação jurisdicional, com a indicação das bases legais que dão suporte a sua decisão. Se a parte dissente dos fundamentos narrados no decisum combatido, deve ela valer-se do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade”. (TJPB; Rec. 058.2011.000168-0/003; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 02/10/2013; Pág. 15).

Outrossim, importante ressaltar que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas, de modo a satisfazer interesses pormenorizados, bastando-lhe que, uma vez formada sua convicção acerca da matéria, fundamente sua decisão, trazendo de forma clara e precisa os motivos que o alicerçaram, dando o suporte jurídico necessário à conclusão adotada.

Assim, não há outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (*juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*) e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de outubro de 2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator